

#interna



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ.

OBJEÇÕES AO PRJ.

Recuperação Judicial nº. **0039362-27.2020.8.16.0021**
Credor referido nos autos: Banco do Brasil S/A.

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32. Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, por sua agência em Cascavel – PR, com endereço à Avenida Brasil, 5746, Centro, CEP 85.812-001, onde recebe avisos e intimações, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em razão dos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** acima epigrafado, proposto pela empresa: **STOPETROLEO S/A COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Anônima, inscrita sob o CNPJ/MF nº 09.160.226/0001-24, com sede na Avenida Brasil, nº 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel – PR, CEP 85.816-290, sendo seu principal estabelecimento e administração central exercida no mesmo município e endereço, com fundamento no art. 55 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, apresentar

OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por conta do EDITAL de Sequencial “1122”, publicado em 05/04/2022, conforme Diário de Justiça.



#interna



DA SITUAÇÃO FÁTICA DA RECUPERAÇÃO

1. STOPETRÓLEO S/A, na data de 14/12/2020, aforou demanda judicial de Recuperação Judicial sob nº **0039362-27.2020.8.16.0021 (Processo Eletrônico)**, requerendo tutela jurisdicional para o fim de socorrer-se, buscando alternativas para saldar suas obrigações, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas, para tanto, alega que se encontra em dificuldades financeiras.
2. Ao sequencial “28.1” foi deferido o Processamento do Pleito Judicial com análise de pedidos preliminares na RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Edital publicado em 30/03/2021, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, indicando Administrador Judicial a empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, representada pelo **Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo**, com as demais cominações legais.
3. Em síntese, denota-se que os créditos do Banco do Brasil S/A, foram informados de maneira equivocada na inicial do Pedido de Recuperação Judicial.
4. Compareceu o ora Requerente junto ao Sr. Administrador Judicial para regularizar o Quadro Geral de Credores conforme os aspectos delineados e destacados administrativamente.
5. No Sequencial “1122” sobreveio o Edital publicado em 05.04.2022, com as devidas correções aos créditos do BANCO DO BRASIL S.A., forte nas alegações e conclusões do Sr. Administrador Judicial, se conformando o BANCO DO BRASIL S.A. com o seu conteúdo, sem decorrer em possível impugnação judicial.
6. Entretanto, diante da existência de crédito classificado como QUIROGRAFÁRIO, se faz necessário impugnar através das presentes objeções os aspectos ilegais e/ou equivocados do Plano de Recuperação Judicial conforme segue.



#interna



DAS OBJEÇÕES AO PRJ.

7. Com relação ao Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos pela Recuperanda, encaminhamos **OBJEÇÕES**, de cunho administrativo/negocial, bem como sob os aspectos legais.

8. **Item 4.2.4 - Outros Meios de Recuperação da Empresa (página 73 do mov. 74.2)**: O plano prevê a possibilidade de utilização de meios adicionais para recuperação da empresa e dentre eles a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente.

9. Discordamos de qualquer processo de reorganização societária que não seja precedida de consulta/análise pelos credores e autorização judicial, uma vez que o patrimônio da sociedade é que garante o pagamento dos débitos da Recuperanda aos credores.

10. **Item 6 - Proposta de Pagamento aos Credores da Recuperação Judicial (páginas 86 a 88 do mov. 74.2)**: Dentre as condições gerais de pagamento a todas as classes de credores, pretende-se que, no caso de exclusão de algum credor da relação inicialmente apresentada pela Recuperanda, seja reservado a tal credor, para pagamento fora do processo de recuperação judicial, quantia idêntica ao que receberia se o crédito sujeito fosse, fato esse que contraria a própria Lei 11.101/2005, pois colocaria fim à classificação dos créditos no que diz respeito aos efeitos da recuperação judicial.

11. A Recuperanda prevê ainda a possibilidade de alteração do prazo de pagamento caso algum crédito significativo seja incluído na lista de credores inicialmente apresentada, o que traduz total insegurança aos credores que eventualmente votarem favoravelmente ao plano.



#interna



12. Item 6.1 - Proposta de Pagamento – Credores da Classe I (páginas 89 a 90

do mov. 74.2): O plano menciona pagamento integral dos créditos da classe I até o 24º mês após a data de publicação da homologação do PRJ, em conformidade com o art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005, porém não estipula a forma/cronograma de pagamento.

13. Item 6.2 - Proposta de Pagamento – Credores das Classes II, III e IV (páginas 91 a 96 do mov. 74.2) - Item 6.2.1 - Prazo de Pagamento (página 91

do mov. 74.2): O plano prevê prazo de 16 anos para pagamento, cujo cômputo inicial se dará a partir do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ no Diário de Justiça do TJPR.

14. O prazo, por si já excessivo, denota que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo de forma injusta imposta aos credores. Além disso, considerando o início de sua contagem (a partir do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ no Diário de Justiça do TJPR), na prática o mesmo poderá ser ainda maior, caso ocorra interposição de recurso pela Recuperanda, credores e/ou outros intervenientes no processo, razão pela qual o Banco do Brasil discorda do prazo pleiteado e seu marco inicial.

15. Item 6.2.2 - Início dos Pagamentos (página 91 do mov. 74.2): O plano prevê carência para início dos pagamentos de 24 meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ no Diário de Justiça do TJPR.

16. O Banco do Brasil discorda do prazo de carência, pois além de ser igual ao prazo de supervisão judicial, seu cômputo inicial atrelado ao trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ no Diário de Justiça do TJPR torna incerto o início do recebimento pelos credores, haja a vista a possibilidade de interposição de recursos contra a homologação, com prazo de desfecho imprevisível.



#interna



17. Item 6.2.3 - Frequência dos Pagamentos (página 92 do mov. 74.2): O plano estipula pagamentos anuais, após carência, cuja efetivação poderá ser postergada em virtude da interposição de recursos contra a homologação do PRJ.

18. O Banco discorda da forma de pagamento anual, haja vista que a atividade da Recuperanda não está sujeita a sazonalidade de vendas por eventos específicos, devendo os pagamentos serem realizados mensalmente, até mesmo como forma de acompanhamento do soerguimento da empresa.

19. Item 6.2.5 - Deságio (páginas 92 e 93 do mov. 74.2): O plano prevê deságio de 90% sobre dos créditos das classes II, III e IV, o que configura verdadeiro enriquecimento ilícito da empresa em detrimento dos credores.

20. O Banco do Brasil discorda de tal cláusula, pois o exorbitante deságio implica em prejuízo aos credores e vai contra o instituto da recuperação judicial, a qual objetiva viabilizar a reestruturação da empresa. O desconto exagerado para o pagamento evidencia que a Recuperanda não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo de forma injusta imposta aos credores.

21. Item 6.2.6 - Correção Monetária e Atualização dos Valores (página 93 do mov. 74.2): O plano estipula atualização dos créditos por TR + 1% ao ano, incidentes a partir da data da publicação, no Diário da Justiça do TJPR, da decisão de homologação. O Banco do Brasil discorda da forma de correção, pois, não bastasse o deságio excessivo aplicado, a correção proposta sobre tais valores não remunera adequadamente o capital dos credores, não sendo sequer suficiente para reposição da variação inflacionária.

22. Também não resta claro a forma de exigibilidade de tais encargos, se ocorrerá sobre a totalidade do saldo devedor desagiado ou sobre a parcela anual de pagamento. Buscando entender a sistemática de exigibilidade dos encargos proposta pela Recuperanda verificamos o item 8.2.2 Projeção dos Pagamentos, página 26 do Anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro do PRJ, do



#interna



qual se depreende que os encargos incidirão e serão exigidos sobre o valor da parcela anual, fato esse também prejudicial aos credores que só receberão a atualização do montante de seus créditos com o cumprimento integral do plano, se isso ocorrer.

23. Item 6.2.7 - Demais Condições da Proposta (páginas 93 a 96 do mov. 74.2):

A redação final do item supra prevê que ao final dos prazos de pagamentos previstos para as classes de credores, caso cumpridos os percentuais e demais condições, seja dada quitação integral das obrigações da Recuperanda atinentes ao passivo sujeito à recuperação judicial, considerando-se saldadas todas as dívidas, para nada mais reclamarem os credores contra ela ou seus coobrigados.

24. Verdadeira afronta à Lei 11.101/2005, que em seu art. 49, § 1º expressamente dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. O Banco do Brasil discorda de qualquer tipo de novação de dívidas e extinção da exigibilidade integral de seus créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral.

25. Item 10 - Suspensão das Execuções Contra os Avalistas, Fiadores, Garantidores Solidários e Coobrigados (páginas 104 a 105 do mov. 74.2):

O plano prevê com sua aprovação e homologação a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros, sejam eles avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto cumpridas as disposições do PRJ e seus modificativos. Embora a Recuperanda afirme que a proposta não consista na desoneração dos coobrigados ou mesmo na liberação de suas obrigações contratuais, mas sim na suspensão de toda e qualquer execução contra os avalistas, fiadores ou garantidores solidários enquanto os termos acordados no plano estiverem sendo cumpridos, tal pretensão, além de contrária ao art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005, mostra-se como ardiloso meio de obter o mesmo resultado que a liberação/desoneração, já que o plano prevê prazo de 16 anos para pagamento dos créditos, à exceção da classe I, com deságio de 90%.



#interna



26. Caso algum credor aceitasse tal disposição e a empresa descumprisse o plano após 6 ou 7 anos, em tal momento, ao que tudo indica, já não seria possível a retomada das ações em face dos coobrigados. Ainda que retomada as ações, a essa altura não haveria efetividade da medida. O Banco do Brasil discorda da suspensão de todas as demandas judiciais perante coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral com o cumprimento do PRJ, reservando-se no direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial de seus créditos em face destes, bem como a de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsto na Lei 11.101/05.

27. Item 11 - Movimento do Ativo (páginas 106 a 107 do mov. 74.2): Sob a alegação de buscar manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado, a Recuperanda prevê no plano que com sua aprovação já fique autorizada, pelos credores e sujeita a autorização judicial, a venda de quaisquer veículos, equipamentos, imóveis e instalações da empresa, para que seja realizada a renovação de seus ativos, necessária ao próprio negócio. Dispõe ainda que os recursos obtidos com as referidas vendas e porventura não utilizados para renovação sejam destinados à recomposição de capital de giro da Recuperanda, mediante autorização judicial, com intuito de reduzir seu custo financeiro.

28. O Banco do Brasil discorda da disposição supra. Qualquer operação de alienação dos bens e direitos da Recuperanda deve ser realizada, conforme prevê o art. 66 da LRF. É proibido ao devedor alienar ou onerar bens e direitos do seu ativo permanente, salvo se tais atos tenham utilidade reconhecida pelo juiz da recuperação, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, o Administrador Judicial e o Ministério Público. Os bens e direitos pertencentes ao ativo da empresa são os únicos meios pelos quais a empresa em recuperação judicial pode continuar produzindo e, também, a garantia dos credores de que haverá meio de recuperação de seus créditos, seja recuperação judicial, seja na falência.



#interna



29. Autorizada a alienação de ativos pelo Juízo da recuperação, os recursos oriundos da mesma deverão ser vertidos ao pagamento dos credores da recuperação judicial, caso seus créditos ainda não tenham sido satisfeitos.

30. Item 14 - Conclusão (páginas 112 a 113 do mov. 74.2): Na parte final do plano está disposto que a sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.

31. O Banco do Brasil reitera sua discordância quanto à disposição supra, face à contrariedade ao art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005, reservando-se no direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial de seus créditos em face destes, bem como a de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

32. O aludido item ainda cita que a Recuperanda honrará os pagamentos posteriores ao primeiro ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005. O Banco do Brasil discorda veementemente de tal disposição, caso contrário os pagamentos aos credores estariam condicionados ao encerramento da recuperação judicial, sem a possibilidade de convalidação em falência por descumprimento do plano durante o prazo de supervisão judicial.

33. Diante disso, o plano apresentado não atende às exigências do Banco enquanto credor. As condições nele previstas não têm previsibilidade nos normativos internos da Instituição, além de, em vários aspectos serem contrários à própria legislação de incidência.

Dos Requerimentos

34. Diante do exposto, requer digne-se Vossa Senhoria:

35. Acatar a juntada das presentes objeções.



#interna



36. Determinar a realização de Assembleia Geral de Credores decorrente das mesmas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Cascavel (PR), 29 de abril de 2022.

Hilson Dutra Umpierre Junior
OAB/PR 59.767

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXD WR7AZ BRNEG 9KL3U

